



Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba

Gabinete da Desembargadora Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti

Acórdão

MANDADO DE SEGURANÇA Nº. 2001991-32.2013.815.0000 - Capital

RELATOR : Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa

IMPETRANTE : André Luis Ferreira

ADVOGADO : Maria Elizabete de Andrade Azevedo Lins

IMPETRADO : Secretário de Estado da Saúde da Paraíba

INTERESSADO : Estado da Paraíba

PROCURADOR : Renovato Ferreira de Souza Júnior

MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS – PRELIMINARES – 1) CARÊNCIA DE AÇÃO – AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL – PEDIDO ADMINISTRATIVO NÃO ACOLHIDO – PRETENSÃO RESISTIDA – REJEIÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA – INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA – FRAGILIDADE – PROVAS DOCUMENTAIS SATISFATÓRIAS PARA DEMONSTRAR O DIREITO ALMEJADO – MECANISMO INVOCADO DE MODO OPORTUNO – REJEIÇÃO.

O não fornecimento espontâneo de instrumentais cirúrgicos pelo ente público, por meio da rede pública de saúde, mesmo ao ser provocado pelo interessado, demonstra o interesse de agir e autoriza o ajuizamento da ação constitucional.

Restando demonstrado que o impetrante empreendeu esforços para coligir à petição inicial farta prova documental, ao juntar cópia de exames, prontuário médico constante a evolução clínica, laudo médico e orçamento, cai por terra a alegação de carência de prova pré-constituída.

MÉRITO – FORNECIMENTO DE INSTRUMENTAIS CIRÚRGICOS PARA VIABILIZAR PROCEDIMENTO MÉDICO – PATOLOGIA – NEOPLASIA MALIGNA – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA – DIREITO À VIDA E À SAÚDE – PREVISÃO CONSTITUCIONAL – ÔNUS DO ESTADO – INTELIGÊNCIA DO ART. 196 DA CF – ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE POR SUPRESSÃO DA FASE INSTRUTÓRIA – SUBMISSÃO DO CASO À CÂMARA TÉCNICA DE SAÚDE INSTALADA NO TJ/PB – ASSESSORAMENTO CONSULTIVO – CARÁTER DE

URGÊNCIA – PERÍCIA OFICIAL – DESNECESSIDADE REVELADA – ÔNUS DO ESTADO – AMPARO CONSTITUCIONAL – DIREITO LÍQUIDO E CERTO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA.

A submissão do caso à Câmara Técnica de Saúde instalada neste Egrégio Tribunal, tem por finalidade assessor o Poder Judiciário com informações técnicas para melhor deslinde da questão. No entanto, considerando a prova existente nos autos e a urgência que o caso requer, não há razão para remessa dos autos a CTS.

A realização de tratamento médico necessário à sobrevivência ou controle e abrandamento das moléstias dos cidadãos carentes de recursos econômico-financeiros é dever constitucional do Estado lato sensu, razão pela qual, comprovando-se a indispensabilidade e a adequação do procedimento, é de se conceder a ordem para impor ao Estado o fornecimento dos instrumentais cirúrgicos prescritos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

ACORDA a Primeira Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR AS PRELIMINARES E, NO MÉRITO, CONCEDER A SEGURANÇA.**

RELATÓRIO

Trata-se de **Mandado de Segurança**, com pedido de liminar, impetrado por André Luiz Ferreira insurgindo-se contra ato reputado ilegal e configurador de ofensa a direito líquido e certo, advindo do **Secretário de Saúde do Estado da Paraíba**, em deixar de fornecer instrumentais cirúrgicos necessários para a realização do ato médico.

Da exordial extrai-se a afirmação de ser o impetrante portador neoplasia maligna indiferenciada de fossa nasal externa. Logo após o diagnóstico e realização de exames comprobatórios, foi atendido no Hospital Napoleão Laureano e se submeteu a 36 sessões de radioterapia.

Alega que, após as sessões de radioterapia, foi encaminhado ao Serviço de Neuro-Cirurgia do Hospital São Vicente de Paula, que lhe prescreveu a realização de uma cirurgia para extração do tumor e restauração da face.

Aduz, ainda, precisar de grande intervenção cirúrgica crânio facial, em caráter de urgência, devido ao potencial agressivo da neoplasia, conforme laudo médico anexo aos autos e que, todavia, seu requerimento

esclarecendo a sua real necessidade, em especial, que a cirurgia precisa do instrumental do qual o hospital não dispõe, não houve resposta ao pedido.

Por isso, entende que a conduta inerte do Estado e da sua carência de recursos para arcar com os custos do material, faz despontar direito líquido e certo a ser amparo por esta ação.

Diante da situação fática posta, o impetrante aforou o presente *writ*, almejando a concessão de medida liminar, com o conseqüente fornecimento dos instrumentais cirúrgicos por parte do Poder Público Estadual, fundamentando-se, em síntese, no Direito Constitucional à Saúde.

Documentos encartados às fls. 12/26.

Às fls. 30/33 a liminar fora apreciada, deferindo o pleito, determinando-se a notificação do coator.

Interposição de Agravo Interno em face da decisão liminar (fls. 37/90), o qual foi negado provimento, fls. 54/67.

Nos termos do art. 7º, inciso I da Lei Mandamental, interveio na lide do Estado da Paraíba, arguindo preliminares: 1) carência de ação, por falta de interesse de agir; 2) ausência de prova pré-constituída. No mérito, manifestou-se pela denegação da segurança aduzindo, inclusive não se furtar à sua obrigação constitucional de prover o direito à saúde, mas de prestá-lo da forma mais racional, inclusive com a possibilidade de substituição do tratamento por outro de igual eficácia e necessidade de parecer da Câmara Técnica de Saúde, fls. 89/101.

Apesar de notificado (fls. 36), o Secretário de Saúde do Estado da Paraíba ficou inerte (fls. 176).

Parecer do Ministério Público, opinando pela concessão da segurança, dada a “legalidade e necessidade do pedido formulado pelo impetrante”, por possuir direito líquido e certo de ter custeado pelo ente público o tratamento necessário ao restabelecimento de sua saúde, perante a obrigação constitucional do Poder Público de garantir a todos o direito à saúde, nos moldes do artigo 196 da Carta Magna, fls. 183/189.

VOTO

1 . Antes de apreciar a questão meritória propriamente dita, necessário se faz analisar as preliminares suscitadas pelo Estado da Paraíba:

1. 1 . Carência de Ação - Falta de interesse processual

Quanto à alegação de carência de ação, não assiste razão uma

vez que o interesse de agir surge da necessidade de se obter por meio do processo a proteção ao interesse substancial, diante do conflito de direito material trazido para solução do judiciário.

Conforme demonstrado às fls. 23, o impetrante elaborou requerimento administrativo perante a Secretária de Saúde solicitando o fornecimento de instrumental cirúrgico, mas não logrou êxito.

Foi exatamente em virtude de tal situação, que recorreu ao Judiciário e nitidamente revelou o interesse de agir. **Por isso, rejeito a preliminar de carência de ação.**

1.2. Ausência de prova pré-constituída

Alega fragilidade das provas pré-constituídas, requisito que seria indispensável ao regular processamento do *writ*, dada a vedação a juntada posterior de documentos.

De fato, não se compatibiliza o Mandado de Segurança com a dilação probatória das vias judiciais ordinárias, uma vez que constitui remédio heróico que tem como característica o mais diligente procedimento, garantidor de célere resposta às agressões aos direitos fundamentais, distintos daquele que são tutelados pelo *habeas corpus* e pelo *habeas data*. Daí que reclama, para o seu sucesso, a pré-constituição das provas que demonstrem inequivocamente o alegado direito líquido e certo.

Nesse tom, não se duvida que a via eleita é adequada para tratar o tema em apreço, diante da forma como fora esposado, notadamente com a prova pré-constituída colacionada aos autos - cópia de exames, prontuário médico constante a evolução clínica, laudo médico e orçamento -, sendo desnecessária levar a matéria às vias ordinárias para ser solucionada.

Sem hesitação alguma, é legítimo o interesse da impetrante em submeter a questão ao crivo do Poder Judiciário – via *mandamus* - para vindicar o direito almejado de receber os instrumentos cirúrgicos indispensáveis à realização do procedimento médico que necessita.

Assim, cai por terra a tese de ausência de prova pré-constituída.

Ante o exposto, rejeito a preliminar.

2. MÉRITO.

No mérito, resta inequívoca a necessidade de o impetrante realizar cirurgia, a qual estava sendo obstada exatamente pela falta de instrumentais cirúrgicos.

Tem-se que o impetrante apresenta quadro de neoplasia maligna

indiferenciada na fossa nasal, necessitando em caráter de urgência, de cirurgia, dado o potencial agressivo da patologia, sob pena de sofrer danos irreversíveis à sua vitalidade.

No laudo médico há informação de que “o instrumental cirúrgico não se encontra disponível no hospital”, fls. 22.

Anexou no momento da impetração, o traslado das cópias suficientes a comprovar todo o seu alegado, revelando ser detentor do direito líquido e certo invocado.

De início, ressalto que por força da liminar concedida, foi noticiada a realização da cirurgia, o que não implica pensar em perda do objeto.

Na verdade, o cumprimento da liminar desde logo, somente vem a ratificar o entendimento de ser função do Estado garantir à saúde de todos e, restando satisfatoriamente comprovado nos autos a indispensabilidade do instrumental para consecução da cirurgia e da ausência de condições financeiras em adquiri-lo, é incumbência do ente público fornecê-lo.

O pleito requerido encontra respaldo legal, ante o que dispõe o artigo 196 da Carta Magna Federal:

Art. 196. *A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

Outrossim, a Lei nº 8.080/90 assim dispõe:

Art. 2º. Saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

[...]

Art.3º -

Parágrafo único – Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar físico, mental e social.

[...]

Art.6º - Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde (SUS):

I- a execução de ações:

[...]

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

[...]

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos imunobiológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

Art. 7º - As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados e contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde - SUS são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art.198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I - universalidade de acesso aos serviços à saúde em todos os níveis de assistência;

Como se vem reiteradamente afirmando, a assistência à saúde prevista no art. 196 da Constituição Federal, implica no dever de custeio pelo poder público quando a pessoa necessitar de auxílio no tratamento de doenças ou no fornecimento de insumos.

Aliás, a oferta do insumo, aí se considerando a instrumental cirúrgica, para o caso em comento é essencial, pois a realização da cirurgia facial em paciente com neoplasia maligna estava da dependência desse material médico, conforme revela o relatório médico de fls. 22.

Na espécie, não se trata de mera cirurgia, mas de se permitir à pessoa viver com um mínimo de dignidade, uma vez que, por causa de lesão também desencadeou “cefaleia, depressão e síndrome do pânico” e hipertelorismo, fls. 22.

Portanto, resta patente o dever do Estado dispor, efetivamente, por meio de políticas sociais, ações e serviços para promoção, proteção e recuperação da saúde, direito este consagrado na CF, artigo 196.

Ao mais, tratando-se de insumo indispensável ao mínimo bem estar do impetrante, que já sofre as consequências do tratamento do câncer, e não tendo ele recursos suficientes para arcar como o instrumental, concluo ser devido o seu fornecimento pela edilidade.

Ademais, os documentos juntos indicam ser a melhor solução apresentada a concessão da ordem, principalmente por saber que o fornecimento dos instrumentos, com base na prova pré-constituída, não causará desequilíbrios na organização orçamentária da fazenda estadual voltada ao atendimento "mais universal possível" na área da saúde pública. Estamos falando de insumo que, repito, pode melhorar a qualidade de sua vida, diante de suas sérias consequência da patologia.

Prosseguindo na análise das assertivas alegadas pelo Estado da Paraíba assevera a possibilidade de substituição do tratamento postulado, após parecer da Câmara Técnica de Saúde - CTS.

Isso porque, à submissão do caso a CTS, não é obrigatória, tendo em vista que tratar-se de órgão de natureza consultiva vinculada ao Poder Judiciário, com finalidade de assessoramento.

Além do mais, diversamente do que declinou a edilidade, o autor justificou seu pleito com base em atestados médicos, constatando-se que os profissionais que lhe assistem, de forma detalhada, informaram a justificativa do tratamento, esclarecendo ser a paciente portador de neoplasia maligna, foi submetido a 36 sessões de radioterapia, mas, ainda assim, necessita de cirurgia crânio facial, para remediar os efeitos da patologia.

Demais disso, o conjunto probatório retrata a carência financeira do impetrante, mormente por sopesar que seu atendimento foi procedido perante Hospital Napoleão Laureano e Hospital São Vicente de Paula, associado a ser usuário do SUS.

Assim, da forma como posta sobredita assertiva, mostrou-se desnecessária/inútil de encaminhamento a CTS para reanálise do quadro clínico do enfermo, haja vista os exames e laudo médico colacionado, são suficientes para comprovação do estado de saúde do paciente, a sua patologia e o ato adequado para o seu tratamento.

De igual modo, tenho como desarrazoado o argumento de deficiência do contraditório (mesmo com a concessão de para informações), por não haver sido facultado a possibilidade de nomear médico-perito oficial para a avaliação do quadro clínico do interessado, a vista de o tratamento prescrito ter sido indicado por médico de hospital credenciado pelo SUS.

Tal justificativa não se compatibiliza com o Mandado de Segurança, ante a inviabilidade de realização de dilação probatória, porquanto a ação mandamental é garantidora de célere resposta às agressões aos direitos fundamentais. Daí reclamar, para o seu sucesso, a pré-constituição de provas aptas a demonstrarem inequivocamente o alegado direito líquido e certo.

Nesse tom, não se duvida que a via eleita é adequada para tratar o tema em apreço, sendo legítimo o interesse em submeter a questão ao crivo do Poder Judiciário – via *mandamus* - para vindicar o direito almejado de receber os instrumentais cirúrgicos, conforme *orientação médica*.

Sobre o tema, posiciona-se a jurisprudência:

SAÚDE – MEDICAMENTOS. O preceito do artigo 196 da Constituição Federal assegura aos menos afortunados o fornecimento, pelo Estado, dos medicamentos necessários ao restabelecimento da saúde. (ARE 857915 AgR, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-093 DIVULG 19-05-2015 PUBLIC 20-05-2015)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. TRATAMENTO DE SAÚDE. AGRAVADA PORTADORA DE PSORÍASE EM ESTÁGIO AVANÇADO. MEDICAMENTO NÃO

INCORPORADO À LISTA DO SUS. DEVER DO ESTADO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. ART. 196 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. A norma prevista no artigo 196 da CF estabelece que a saúde é direito de todos e dever do Estado, tendo ele, por conseguinte, a obrigação de zelar pela saúde de seus cidadãos, obrigação que abrange o fornecimento de medicamentos necessários ao tratamento de saúde de quem não tenha condições para custeá-lo.

2. A recorrente comprovou a doença que lhe acomete, bem como a necessidade de seu fornecimento.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1268641/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 17/02/2017)

Portanto, sendo a saúde um direito fundamental do ser humano, deve o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício com o fornecimento de insumos para viabilizar o procedimento cirúrgico, necessários para reverter ou mesmo amenizar a patologia.

Diante do exposto, no mesmo pensamento esposado na liminar, **concedo a segurança**, para determinar que o Estado da Paraíba forneça os instrumentais cirúrgicos essenciais à realização da cirurgia, conforme prescrição médica de fls. 22.

Sem condenação em honorários advocatícios a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ¹.

É como voto.

Presidiu a sessão com voto, o Exm^o. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, Presidente. Relator: Exm^o Juiz. Carlos Eduardo Leite Lisboa (Juiz convocado, com jurisdição limitada, para substituir a Desa. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti). Participaram ainda do julgamento os Exm^{os}. Desembargadores Ricardo Vital de Almeida (juiz convocado para substituir a Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Des. José Ricardo Porto e Miguel de Britto Lyra Filho (Juiz convocado para substituir o Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos).

Presente à sessão, representando o Ministério Público, o Exm^o. Dr. Francisco Antônio de Sarmiento Vieira, Procurador de Justiça.

Primeira Seção Especializada Cível, Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, no dia 10 de maio de 2017.

Juiz Carlos Eduardo Leite Lisboa
RELATOR

G/04

¹“Na ação de mandado de segurança não se admite condenação em honorários advocatícios”.